



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002318-31.2025.8.26.0502 -
Campinas**
Agravante: Pedro Mariano Silva de Castro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000345113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002318-31.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO MARIANO SILVA DE CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002318-31.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Pedro Mariano Silva de Castro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 32626

Execução penal – Devolução dos autos ao Ministério Público para nova manifestação, após impugnação da Defesa – Despacho de mero expediente – Irrecorribilidade – Ausência de cunho decisório – Agravo em execução – Não cabimento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **PEDRO MARIANO SILVA DE CASTRO** contra o r. despacho de fls. 14do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que, diante da manifestação da Defesa, apontando erro do Ministério Público na análise do requerimento defensivo, determinou a abertura de nova vista para adequação.

Aduz o recorrente que a determinação do MM. Juiz é ilegal, diante da flagrante parcialidade, já que o Ministério Público não requereu vista dos autos para corrigir o parecer anterior, razão pela qual requer a imediata apreciação do pedido de indulto, ou, subsidiariamente, a redistribuição dos autos a outro Juízo (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 21/25) e mantida a decisão (fls. 27), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002318-31.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Pedro Mariano Silva de Castro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

37/42).

É o relatório.

O agravo, na esteira, aliás, do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, não pode ser conhecido.

De fato, segundo o art. 2º da Lei de Execuções Penais, *“A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”*.

Ainda segundo o art. 197 do mesmo Estatuto Legal, somente serão objeto de agravo, as “*decisões*” proferidas pelo Juízo da Execução.

No caso dos autos, o agravante pleiteou a concessão de indulto natalino, com base no art. 4º e no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 (fls. 7/9), mas, quando os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público, o parecer foi contrário ao requerimento, por ausência do requisito objetivo, conforme disposto no art. 9º, inciso I, do mesmo Decreto (fls. 10).

A Defesa, então, formulou novo pedido, ratificando o anterior, sob o argumento de que o requerimento de indulto estaria embasado em outro dispositivo legal, que não o apontado pelo d. Promotor de Justiça opinante (fls. 11/12) e, diante disso, o Magistrado determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público para que, se fosse o caso, adequasse o parecer anterior (fls. 14).

Contra esta decisão, é que se insurgiu o agravante, pleiteando a imediata apreciação do pedido inicial ou, subsidiariamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002318-31.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Pedro Mariano Silva de Castro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

redistribuição do feito a outro Juízo.

Entretanto, o que se vê é que o despacho impugnado não tem cunho decisório, e, portanto, não pode ser objeto de agravo em execução, de maneira que o recurso não pode ser conhecido por falta de adequação.

Aliás, também o agravo interposto também carece de interesse recursal, pois, além da primeira manifestação do Ministério Público ser desfavorável à pretensão do agravante – de maneira que novo parecer poderia ser até eventualmente vir de encontro ao seu interesse –, foi a própria Defesa que (estabelecendo indevida tréplica), apontou o equívoco na manifestação Ministerial.

Vale dizer, o despacho atacado não tem caráter decisório e, além disso, eventual renovação na manifestação em nada poderia prejudicar o sentenciado, já que o primeiro parecer oferecido era mesmo desfavorável aos seus interesses, de sorte que é evidente ausência de interesse recursal do agravante.

Bem por isso, em se tratando de agravo interposto contra despacho de mero expediente, contra o qual só seria cabível, em tese, a correição parcial – se dele pudesse decorrer algum tumulto ou inversão procedimental com prejuízo para a parte recorrente –, de rigor o não conhecimento do recurso

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO AGRADO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR